

TRIBUTAÇÃO

O presente documento foi elaborado para fins de atendimento ao disposto no artigo 47, inciso II, da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, com base nas regras brasileiras vigentes na data de elaboração deste documento e tem por objetivo descrever, genericamente, o tratamento tributário aplicável às classes dos seguintes fundos de investimento em participações, atualmente administrados e geridos pela Brookfield Brasil Asset Management Investimentos Ltda. ("FIP") e a seus respectivos cotistas:

| FUNDO | CNPJ |
|---|--------------------|
| BGTF I Fundo de Investimento em Participações | 50.434.408/0001-40 |
| Power I Fundo de Investimento em Participações | 18.636.135/0001-03 |
| Power II Fundo de Investimento em Participações | 20.748.867/0001-37 |
| Power III Fundo de Investimento em Participações | 59.109.524/0001-68 |
| Power IV Fundo de Investimento em Participações | 32.652.445/0001-42 |
| Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações | 22.194.580/0001-38 |
| Brookfield Brazil Infrastructure Fundo de Investimento em Participações | 16.718.541/0001-90 |
| Data Infrastructure Fundo de Investimento em Participações | 21.756.024/0001-45 |
| Nova Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações | 22.450.865/0001-92 |
| Novo Investimento II Fundo de Investimento em Participações | 40.186.415/0001-16 |
| Logística Integrada Fundo de Investimento em Participações | 54.421.721/0001-02 |
| Cedar Fundo de Investimento em Participações | 22.195.356/0001-60 |
| Fiji Fundo de Investimento em Participações | 15.690.451/0001-75 |
| Sunrise Fundo de Investimento em Participações | 32.655.486/0001-92 |

O disposto neste documento não possui a intenção de ser exaustivo. Existem exceções em relação ao tratamento tributário descrito abaixo e tributos adicionais que podem ser eventualmente aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus respectivos assessores jurídicos ou tributários quanto à tributação específica aplicável aos investimentos realizados em FIP.

Tributação da Classe – Operação da Carteira

De acordo com a legislação vigente, a tributação aplicável ao FIP será a seguinte:

IR: os rendimentos e ganhos auferidos pela carteira do fundo são isentos do imposto de renda ("IR");

IOF/TVM: atualmente, todas as aplicações realizadas pelo fundo estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM") à alíquota zero.

Ressalte-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.

Tributação dos Cotistas Não-Residentes

Aos cotistas não-residentes no Brasil para fins fiscais e que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros nos termos da Resolução Conjunta do Banco Central do Brasil e da CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024, conforme alterada ("Cotistas INR"), aplica-se o tratamento tributário específico, determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida ("JTF"), conforme definição abaixo.

Não obstante, nos termos da legislação vigente nesta data, os Cotistas INR podem ser elegíveis à alíquota zero do Imposto sobre a renda retido na fonte ("IRRF") sobre os rendimentos decorrentes de amortização ou resgate das cotas e sobre os ganhos de capital auferidos na alienação das cotas, desde que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada. Isto é, **(i)** sejam Cotistas INR; **(ii)** não sejam residentes em JTF; **(iii)** o fundo cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento estabelecidas pela CVM que atualmente determinam que, ao menos, 90% (noventa por cento) do valor de seu patrimônio líquido esteja investido em ativos elegíveis incluindo, mas não apenas, ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e **(iv)** o fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

Os Cotistas INR residentes em JTF, por outro lado, sujeitam-se ao mesmo tratamento tributário aplicável aos cotistas residentes para fins fiscais no Brasil.

Sem prejuízo da regra geralmente aplicável aos Cotistas INR residentes em JTF, nos termos da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, conforme alterada, a alíquota zero do IRRF também se aplica aos fundos soberanos, ainda que residentes em JTF. São considerados como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto de recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país.

Conceito de JTF

São aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), conforme a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, conforme alterada (anteriormente, a alíquota máxima inferior era de 20%), ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010, conforme alterada ("IN nº 1.037/10"). A legislação tributária faz alusão apenas a investidores que residam em JTF, que se baseia em interpretação formal conforme a IN nº 1.037/10; e não

àqueles que podem porventura se beneficiar de regimes fiscais privilegiados, cujo conceito leva em consideração abordagem substantiva.

Até este momento, contudo, a IN nº 1.037/10, cujo artigo 1º lista os países e dependências considerados JTF, não foi atualizada para refletir a alteração na alíquota mínima de 20% para 17%, conforme modificação introduzida pela citada legislação.

Para identificação do domicílio do cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (i.e., primeiro nível), nos termos da regulamentação da CMN e do Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, conforme alterado, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.

IOF/TVM

Resgates e alienações da classe de cotas se sujeitam ao IOF/TVM, conforme constante do anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado. A partir do 30º dia de aplicação, IOF/TVM incide à alíquota zero.

Contudo, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

IOF/Câmbio

As operações de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência ou domicílio para fins fiscais, desde que vinculadas às aplicações no fundo, estão sujeitas atualmente ao Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota zero.

Ressalte-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Regras aplicáveis a certos investidores

Determinados cotistas podem estar sujeitos a regime de tributação específico, não lhes sendo aplicado o tratamento descrito acima e podendo ser dispensados de retenção do IR em certos casos, como entidades de previdência, outros investidores institucionais e fundos de investimentos, conforme previsto no artigo 71 da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme alterada.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025.

* * *